

O MARXISMO E OS ESTUDANTES DE LICENCIATURA: UM DEBATE SOBRE A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Henrique da Silva Lourenço¹
Luis Henrique Gouveia da Silva²
Lívia Barros Martins Pereira³

RESUMO

O presente artigo aborda a temática dos Direitos Humanos na formação de estudantes de licenciaturas. Para tanto, apresenta uma leitura marxista dos direitos humanos que reconstrói a historicidade das revoluções liberais-burguesas no capitalismo atual. Essa leitura marxista do direito e do Estado tenciona os limites da normatização de garantias jurídicas universais, bem como, explora o processo de criação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e outros. Conclui-se que a formação de estudantes de licenciatura deve problematizar as limitações das normas que protegem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, propõe-se uma formação atenta às formas de relações sociais derivadas da mercadoria e garantidoras da reprodução do capitalismo no interior da sociabilidade escolar.

Palavras-chave: Formação, Licenciaturas, Direitos Humanos, Crítica marxista.

INTRODUÇÃO

A temática dos direitos humanos é um assunto que divide opiniões na sociedade brasileira. Na formação de professores permanecem incompreensões sobre o assunto, apesar da intenção progressista de preservar a dignidade da pessoa humana. Quando os direitos humanos não são atacados por conservadores e líderes de governos autoritários, eles são elevados à tábua de salvação da humanidade, ainda que seu instrumental de ação seja meramente normativo.

Na prática, os direitos humanos são entendidos no campo da educação como um conjunto de garantias jurídicas, albergadas na esfera internacional dos organismos humanitários ligados à Organização das Nações Unidas (ONU). Tais garantias destinam-se a combater a desumanidade que avança sobre os Estados democráticos, especialmente no mundo ocidental. Trata-se de um tipo de entendimento que está estritamente vinculado ao plano normativo-legal, como se a simples contemplação da proteção da pessoa humana bastasse para superar as

¹ Professor Substituto de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Suzano. Doutorando na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - FEUSP, silva.lourenco@ifsp.edu.br

² Graduando do Curso de Licenciatura em Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Suzano, gouveia.h@aluno.ifsp.edu.br;

³ Professora de Português da Rede Municipal de São Paulo. Mestranda na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – FEUSP, liviabarro@usp.br;

barbáries da sociedade capitalista. Aliás, nesse movimento de internacionalização dos direitos humanos não se diz uma palavra contrária ou de ponderação destinada ao capital. As relações sociais estabelecidas no modo de produção capitalista estão inseridas em violências e dinâmicas mercadológicas, sem ao menos serem questionadas. Diante dessa problemática, o artigo pretende recompor parte do lastro de materialidade oculta acerca da história dos direitos humanos a fim de refletir sobre a insuficiência da crença no direito positivo para proteção do ser humano.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa teórica sobre a crítica marxista aos direitos humanos, especialmente na formação de estudantes de licenciatura. Baseia-se em uma leitura da teoria marxista do direito e do Estado, pautada em Alysson Mascaro (2013) e Evguiéni Pachukanis (2017), que se traduz na forma de duas categorias temáticas: a. A educação em direitos humanos como política de Estado; e b. A normatização da propriedade privada como direito humano liberal. A partir disso, busca-se interpretar e contextualizar as principais ideias e conceitos relacionados ao tema proposto. Além disso, a fim de entender as políticas e práticas relacionadas aos direitos humanos na formação de estudantes, descreve-se a formação da política nacional em direitos humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO

As revoluções liberais ocorridas na Europa e também nos Estados Unidos da América (EUA) durante o século XVIII, fizeram emergir o primeiro rol de direitos humanos: liberdade, igualdade, autopreservação e a propriedade privada. Trata-se, em realidade, de conquistas revolucionárias em face das dinâmicas exploratórias do modo de produção feudal. A emergência desses direitos fundamentais, positivados na *Bill of Rights* de 1689, na *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 e na Constituição dos EUA de 1787, representam conquistas humanas em termos de direitos civis e políticos.

Tais avanços são típicos do racionalismo iluminista da classe burguesa em ascensão. Eles portam o sentido e a nuclearidade dos interesses liberais e do modo de produção capitalista: a possibilidade de atribuir aos indivíduos e organizações subjetividade jurídica, para, assim, terem liberdade de negociar e contratar, autonomia da vontade, domínio sobre bens móveis e imóveis e igualdade perante lei.

Na prática, trata-se de uma forma de relação social emergente, nunca antes experimentada na servidão ou mesmo no escravismo. Trata-se da forma de subjetividade jurídica. Nela, indivíduos, sociedades empresariais, igrejas, órgãos da administração pública são considerados sujeitos de direito. Segundo Pachukanis (2017), são considerados “sujeitos pelo direito” e, portanto, portadores de direitos e deveres, bem como, são entendidos como equivalentes entre si perante a lei, justamente para poder contratar e vender, especialmente a força de trabalho. Nesse particular, Mascaro (2022, p. 95) dá destaque ao moderno conceito de sujeitos de direito e sua relação com o domínio legal da propriedade privada no capitalismo mercantil emergente:

Para o capitalismo nascente, baseado no comércio, na circulação mercantil, é preciso que haja a liberdade de vender para qualquer um e de comprar de qualquer um. Cada comprador e cada vendedor deveriam ser livres e responsáveis por suas negociações. Além disso, o lucro do comércio deve ser apropriado pelo burguês e ninguém poderia lhe roubar aquilo que era seu. Está sendo formado, neste momento, o moderno conceito de sujeito de direito, aquele que tem direitos, aquele que compra e vende no mercado. A afirmação do sujeito do direito como aquele que tem o direito à propriedade privada se estabelece.

Essa leitura crítica do direito liberal, derivada da crítica marxista, nos revela indícios sobre os limites acerca da normatização dos direitos individuais e seu papel nas relações sociais do capitalismo. A normatização dos direitos da pessoa humana, especialmente quando se trata de direitos civis e políticos adquiridos nas revoluções liberais, representa a transformação das relações sociais de produção por meio de uma subjetivação destinada à atuação mercantil pelo direito e garantida pelo Estado. Na prática, isso representa muito mais que a simples declaração de direitos, pretensamente imparcial e humanista, pois envolve a transformação da sociabilidade, adequando-a ao emergente modo de produção capitalista:

A insistência da crítica marxista é a de demonstração da parcialidade do sentido formal dos direitos humanos. Na verdade, a tomada de posição a favor dos direitos humanos, na perspectiva marxista, é uma ação que chega ao cerne do problema da exploração, do domínio dos meios de produção, e, pois, envolve muito mais que a mera declaração de direitos. Envolve, sim, o que não faz dos direitos humanos sinônimo de direitos do homem burguês: a transformação das relações sociais, portanto muito mais um problema da práxis do que propriamente da teoria (MASCARO, 2002, p. 271).

Corresponde a dizer que os direitos humanos estão no mesmo sentido que os interesses burgueses e a acumulação do capital. Nos termos trabalhados por Mascaro (2002; 2013; 2017), a partir de uma leitura marxista do direito e do Estado, compreende-se os direitos individuais e fundamentais do homem, alcançados por luta revolucionária liberal, como derivados da principal forma de relação social no capitalismo: a forma mercadoria. Trata-se de uma leitura que presta contas com o nosso tempo e dá materialidade histórica aos direitos humanos. Essas lutas burguesas marcam historicamente o início da proteção individual da pessoa humana, bem

como, possibilitam a exploração assalariada do trabalho no bojo de um processo de contradições econômicas e sociais.

As emergentes sociedades liberais foram desenvolvendo sua produção, ao passo que aprimoravam o Estado de direito para regulamentar essas novas relações. Por isso mesmo, após a criação dos direitos civis individuais foi preciso atribuir direitos políticos, tais como a liberdade de expressão, o direito de participar da vida política e o direito de escolher seus representantes políticos. Todos estes direitos aderiram à vida industrial-capitalista que se desenvolvia e se associaram a uma forma de relação social política-estatal, consolidada na figura do Estado, que garante o cumprimento das vontades dos sujeitos de direito estabelecidas pela lei.

A forma política não se confunde com as instituições que a materializam. [...] Mas a forma política estatal não se caracteriza a partir de tais instituições, tomadas em sua internalidade, mas sim em sua externalidade, a partir de determinadas formas de relações sociais, cujas categorias são mais fundantes da totalidade social, como a forma-valor. O Estado não surge porque suas instituições o impõem como tal, para então, depois, ser capturado em benefício do capitalismo. O movimento é distinto. As relações mercantis e de produção capitalista geram uma forma política necessariamente apartada dos portadores de mercadoria, forma que seja terceira, pública, assegurando as condições de reprodução do valor (MASCARO, 2013, p. 31).

Com o desenvolvimento da exploração capitalista, especialmente por meio da forma política-estatal, criaram-se também direitos sociais protagonizados pelas lutas populares e influenciados pelo socialismo utópico e depois pelo próprio marxismo. Tais direitos voltam-se a regulação das condições de bem-estar da pessoa, mas também, asseguram as condições de reprodução do trabalho. Essas pressões populares impactaram a forma jurídica e a forma Estado, traduzindo-se em leis trabalhistas, direito sindical e direito a greve, por exemplo. Tais direitos garantiram ao capitalismo uma renovação das formas sociais rumo a novos patamares de acumulação, possibilitando a superação momentânea da crise social gerada pela superexploração da força de trabalho.

No entanto, os direitos sociais “[...] só aparecem quando as relações de produção capitalistas já estão assentadas num contínuo sistemático que une trabalho e consumo” (Mascaro, 2017, p. 131). Isso significa que os direitos sociais estão conectados aos direitos individuais burgueses para garantir a sociedade da mercadoria. Dessa forma, eles contribuíram para a estabilização do capitalismo, instaurando um sistema regulado pela exploração da força de trabalho. Na medida em que as lutas sociais pelo trabalho e por igualdade entre homens e mulheres tornaram-se fundamentais para estabilizar a exploração e garantir patamares mínimos de bem-estar social, tais formas de relações sociais, por meio do Estado e do direito, reforçaram

a concepção de que a reforma do Estado estabiliza as tensões entre capital e trabalho, turvando o horizonte revolucionário de tradição marxista-lenista.

[...] a própria incorporação das massas trabalhadoras ao consumo e a legalização de suas ações políticas e direitos sociais revelaram-se instrumentos de estabilização geral da reprodução social capitalista. As lutas dos trabalhadores vencem quando seus ganhos pleiteados são contabilizados como ganhos para a própria exploração do trabalho e para o circuito geral da circulação das mercadorias. As lutas dos trabalhadores vencem quando seus ganhos pleiteados são contabilizados como ganhos para a própria exploração do trabalho e para o circuito geral da circulação das mercadorias.” (Mascaro, 2017, p. 131).

Apesar de a reprodução social capitalista compartilhar os ganhos da classe trabalhadora, é importante considerar a diferença existente entre os direitos humanos civis-políticos, adquiridos pelas lutas liberais, e os direitos humanos, objeto das lutas da classe trabalhadora. Ocorre que os direitos políticos e civis, obtidos nas revoluções burguesas, podem ser materializados e alcançados por meio do Poder Judiciário, mediante ações judiciais fundamentadas no Código Civil. Representa dizer que, por meio da própria forma de relação político-estatal, garante-se o acesso a tais direitos. Assim, o Estado, por um de seus três poderes, assegura que o indivíduo ou a empresa capitalista lute por seu direito civil ou político. É o caso dos institutos que protegem a propriedade privada e os contratos. Por outro lado, os direitos sociais não foram conquistados por meio da luta burguesa, pois foram obtidos por meio de lutas desenvolvidas pela classe trabalhadora e traduzidas por normas de proteção social voltadas à regulação do trabalho, da educação, da saúde e outras dimensões.

Mascaro (2002) encaminha suas reflexões sobre os direitos humanos, argumentando acerca das contradições promovidas pela sua popularização. Esse entendimento popular compreende a temática dos direitos humanos por um viés linear, normativo e burguês, ora desumanizando as conquistas, ora supervalorizando as estruturas normativas, sem desvelar a historicidade e a concretude das relações sociais que os diversos direitos humanos possibilitam. Nesse sentido, destacou Pachukanis (2017, p.71):

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho”.

Evidentemente que os direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988 são fundamentais para assegurar padrões mínimos de dignidade às pessoas diante da exploração capitalista. Disto, decorre que a leitura crítica do direito marxista não pretende recuar em

conquistas, ainda que formais. Essa leitura pretende, como apontou anteriormente Pachukanis, exibir as contradições e a concretude das relações sociais, expondo que esses padrões mínimos de dignidade também contribuem para a regulamentação do próprio capitalismo.

A formação em direitos humanos dos estudantes de licenciatura, justamente por defender a dignidade humana e lutar por ela, precisa ir além de um olhar idealista em prol do direito, do Estado e suas instituições⁴, passando a se comprometer com a crítica do capitalismo, uma vez que a historicidade marxista revela contradições profundas entre as normas e as formas de relações sociais contemporâneas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como foi dito, a história dos direitos humanos começa nas revoluções liberais, tais como a Revolução Gloriosa Inglesa e a Revolução Francesa. A partir desses processos revolucionários, a burguesia desponta em ascensão. Com isso, o modo de produção capitalista começa a encontrar meios de fazer circular as mercadorias, especialmente a força de trabalho, já que a pele do trabalhador é a mercadoria mais valiosa segundo Marx (2013). O trabalho torna-se negociável mediante contrato e, por isso, não há mais a necessidade do açoite ao emergente cidadão, pois, apenas o salário e um rol de direitos trabalhistas, vilipendiados pelos interesses produtivos, bastam para garantir a reprodução das condições de produção⁵. Desse modo, bastaria aprimorar as instituições e consolidar um governo do bem comum, que fosse garantidor do Estado como terceiro, neutro e desinteressado, além de garantidor da independência dos três poderes e da separação do poder político do poder econômico por meio das leis.

Essa leitura liberal dos direitos humanos encontra tradução pedagógica na teoria geracional dos direitos humanos de Karel Vasak (1979). Trata-se de uma visão amplamente difundida, embora carregada de linearidade histórica, que busca relacionar a aquisição de direitos a um conjunto de três fases da sociedade, sem considerar a intensidade da transição das relações sociais na passagem dos modos de produção. Numa primeira geração, adquirem-se

⁴ Para Mascaro (2017,111-112), “os amigos dos direitos humanos necessitam compreender, mais profundamente, sua lógica e sua anunciação nas sociedades contemporâneas. É por gostar da dignidade humana e por ela lutar que não se pode deitar confortavelmente na ilusão normativista causada pelos direitos humanos como mera ferramenta jurídica de garantias. É preciso entender sua estrutura íntima, peculiar e necessária para, a partir dela, divisar os horizontes mais largos e as lutas também então mais difíceis para garantir a dignidade à humanidade.

⁵ Faz-se aqui uma leitura apoiada em Louis Althusser (2022). Para o autor, o sistema capitalista reproduz, por meio de aparelhos ideológicos de Estado, as condições que asseguram a perpetuação da produção, especialmente pela valorização do valor e pela transformação do trabalho em trabalho abstrato.

direitos civis e depois políticos, ligados às liberdades individuais – como a liberdade de contratar – que exigem do Estado um baixo nível de intervenção na sociedade. Na geração seguinte, exige-se do Estado um razoável nível de intervenção, pois este é entendido como promotor da igualdade com vistas a favorecer o incremento de dimensões culturais, sociais e econômicas. Finalmente, a terceira geração trata da tutela dos direitos transindividuais, àqueles ligados ao meio ambiente e às coletividades.

Para pensar a historicidade dos direitos humanos a partir do pensamento marxista, fundamental na formação dos estudantes de licenciatura, é preciso problematizar esse entendimento linear de Vasak. Para tanto, optou-se por elaborar duas categorias temáticas: a. a educação em direitos humanos como política de Estado e b. a normatização da propriedade privada como direito humano liberal.

a. A educação em direitos humanos como política de Estado

Após *Auschwitz*, o mundo não foi mais o mesmo. Os horrores dos campos de concentração e extermínio, quando avaliados após o final da Segunda Grande Guerra, promoveram uma reinterpretação do direito positivo e, conseqüentemente, dos direitos humanos. Tendo em vista as atrocidades que ocorreram, a organização e regulação da temática saiu da esfera da soberania nacional e adentrou a seara do direito internacional.

Em 1948, a ONU aprovou em assembleia a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Após esse movimento, diversos tratados e convenções internacionais foram assinados. O impacto no âmbito nacional ainda permanecia tímido. Vale lembrar que durante a década de 1950, a democracia no Brasil viveria seus últimos suspiros. A partir dos anos 1960, a emancipação da sociedade brasileira entraria em rota de colisão com os desejos do capitalismo transnacional que foram garantidos violentamente pelos militares. Dessa forma, o Brasil experimentaria uma ditadura militar de 1964 até 1985, o que impossibilitou o país de participar mais ativamente do cenário internacional no tocante às discussões sobre a temática dos direitos humanos.

Apenas durante o processo de redemocratização e, especialmente após a Constituição da República de 1988, as discussões internacionais sobre os direitos humanos conseguiram influenciar o cenário político, sendo ratificadas pelo país e incorporadas ao ordenamento de leis nacionais. Nesse sentido, foram ratificados pelo Brasil redemocratizado, algumas convenções, tais como: a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, em 20 de julho de 1989, a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, em 24 de setembro de 1990, o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, em 24 de janeiro de 1992, o *Pacto Internacional*

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992, a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, em 25 de setembro de 1992 e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, em 27 de novembro de 1995,

Depois do país aderir à internacionalização dos direitos humanos, no campo da educação, foram elaboradas diversas políticas baseadas em metas e prescrições aderentes à “década da educação em direitos humanos” proposta pela ONU⁶. Estas formam: a. a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNEDH), em 1996; b. a criação em 2003 do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH); c. a criação do Plano Nacional em Educação dos Direitos Humanos (PNEDH) em 2003, a partir das consultas deliberativas do CNEDH. Finalmente, como produto de um longo processo de inserção de normas transnacionais, em maio de 2012, foram aprovadas no Parecer CNE/CP nº 8 pelo Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Neste clima favorável para interpelação dos direitos humanos na sociedade brasileira, os movimentos sociais e o movimento negro brasileiro, após anos de luta em prol da população mais pobre e majoritariamente negra, conseguiram implementar as leis nº 10.639 de 2003 e nº 11.645 de 2008, além das Diretrizes Curriculares Nacionais para as relações étnico-raciais em 2004, no contexto do governo de Luís Inácio Lula da Silva. Para a educação, essas foram leis fundamentais e articularam-se aos direitos humanos, já que no Brasil, é a população negra, a mais alijada nesse sentido.

Apesar da existência de uma política nacional para educação em direitos humanos e de uma mobilização social e política proporcionada por movimentos sociais e negros, o problema central da formação de estudantes de licenciatura reside na incompreensão histórica das relações sociais capitalistas que asseguraram tais direitos. Por isso é necessário incorporar aos currículos e práticas em salas de aula, contribuições teóricas oriundas do marxismo, destinadas a analisar os assédios da sociabilidade produtiva em países como o Brasil. Além disso, é necessário discutir também como o modo de produção escravista foi fundamental no que diz respeito à racialização do povo e sua consequente exploração como mercadoria.

O marxismo é um conteúdo científico que pode contribuir para as reflexões acerca da estrutura do modo de produção que assedia o bem-estar da pessoa humana, especialmente as pessoas racializadas no contexto brasileiro. Por ser assim, o pensamento marxista não concorre com as discussões que o campo da educação em direitos humanos vem promovendo ao longo

⁶ Neste particular, a ONU aprovou, por meio de Assembleia Geral, “[...] a Resolução no 49/184/1994, quando os países membros definiram o período correspondente entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004 como a Década da Educação em Direitos Humanos” (ZENAIDE. 2018, p. 138).

da redemocratização do país. Isso significa a educação em direitos humanos, lida a partir do marxismo, não deve se desvincular dos pontos centrais apontados por Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2002): reduzir a violência na sociedade herdada do passado autoritário brasileiro e construir valores democráticos. Nessa linha, continua sendo importante consolidar e expandir os direitos humanos normatizados, como demonstram Helena Maria Ferreira, Cristina Rezende Eliezer e Lorena Ribeiro de Carvalho Souza (2009).

As reflexões de Mascaro, apoiadas principalmente em Marx e Pachukanis, desenvolvem uma visão de que as conquistas individuais e sociais estabelecidas pelos direitos humanos devem ser mantidas, sem que se recue nem um milímetro. No entanto, também podem ser lidas a partir das lutas burguesas e das formas de relações sociais capitalistas que reproduzem as dinâmicas da mercadoria.

A grande contribuição marxista à questão dos direitos humanos talvez seja a inserção definitiva do problema no aspecto social do homem, na sua relação social e produtiva [...]. Tomados na acepção liberal, os direitos humanos são problema de simples afirmação jurídica. No mundo do Direito e da tutela jurídica esgotam-se suas possibilidades e sua efetividade. Tomados num sentido crítico profundo, os direitos humanos demonstrar-se-ão os direitos da práxis humana, uma construção relacional, social, cuja efetividade não se perfaz apenas pelo campo do Direito, mas, muito mais, está ligado ao problema da efetivação dos excluídos e da transformação das relações de exploração social (MASCARO, 2002, p. 271).

Essa contribuição é obtida quando se problematiza os direitos humanos, sem a intenção de eliminá-los, fazendo com que se desvelem relações sociais imbricadas entre a garantia estatal do capital e a exploração do trabalho assalariado.

b. A normatização da propriedade privada como direito humano liberal

Ainda que exista uma política nacional de educação em direitos humanos, a formação dos estudantes nos cursos de licenciatura, muitas vezes, seguindo a teoria geracional de Vasak, invisibiliza a percepção histórica de que os primeiros direitos fundamentais foram conquistas burguesas e, portanto, destinam-se à sociabilidade mercantil. Com isso, tornam-se fundamentais e estruturantes para a dinâmica do capitalismo que irá se desenvolver com o sucesso revolucionário burguês.

Nesse contexto, o direito de propriedade não é apresentado como um direito humano. Tende-se ao entendimento de que os direitos humanos estão ligados à dimensão dos direitos sociais tais como o trabalho, a educação, a diversidade de gênero e o combate ao racismo. Contudo, sem uma leitura que exponha a gênese burguesa dos direitos humanos, a igualdade, (outro direito humano burguês) é entendida como absoluta, quando em realidade, não passa de uma igualdade formal. No mais, sem uma leitura marxista e genética dos direitos humanos, a

liberdade entre as pessoas é entendida sob uma perspectiva universal. No entanto, trata-se de uma liberdade negocial, uma liberdade de celebrar contratos para, na maioria das vezes, comprar ou vender a força de trabalho.

Ao analisarmos essa situação, os direitos humanos, apesar de importantes no processo emancipação da humanidade, são também decisivos para a produção e a reprodução do capitalismo. Por meio deles, as pessoas começaram a ter direito também à propriedade privada, mas apenas uma pequena parcela da população foi capaz de acumular capital e assim o é até hoje. Aí está a razão pela qual, segundo Mascaro (2017), os direitos humanos de primeira geração são mantidos, enquanto reformas trabalhistas varrem direitos em prol do sistema produtivo. Atualmente, portanto, os direitos humanos de primeira geração organizam e regularizam as relações sociais entre os exploradores e os explorados, sob a figura dos sujeitos de direito.

Removendo a narrativa glorificante do progresso da civilização humana, a razão do desdobrar histórico dos direitos humanos diz respeito tanto à necessidade de sua manifestação estrutural quanto às suas variações incidentais no contexto da reprodução da sociedade capitalista. Se somente é possível a exploração capitalista por meio contratual, então o núcleo primeiro dos direitos humanos é, de fato, o que torna explorador e explorados sujeitos de direito. Liberdade negocial e igualdade formal aí residem. Também a propriedade privada é considerada um princípio estrutural dos direitos humanos, porque é nela que se assenta a garantia estatal do capital do burguês.” (MASCARO, 2017, p. 128).

Estes direitos dados aos exploradores e explorados, em equiparação normativa, materializam-se e raramente são ameaçados, na medida em que não impedem o desenvolvimento do capitalismo. Por outro lado, os direitos sociais, direitos humanos de segunda geração, na medida em que representam entraves à acumulação do capital, principalmente em períodos de crise, não se cristalizam com a mesma força, pois dependem da luta dos movimentos sociais organizados.

Essa dimensão da historicidade liberal, na formação em direitos humanos em cursos de licenciatura, deve ser tomada como horizonte fundamental. Todavia, essa noção complexa só é possível se incorporarmos a crítica capitalista de Karl Marx (2013) e a teoria crítica do direito de Pachukanis (2017), ao percurso formativo dos futuros professores. Sem esse conhecimento, portanto, a formação dos licenciados permanece idealista e essencialista.

Nesse sentido, embora parte do campo progressista considere a importância dos direitos humanos como consenso para a reforma da sociedade, poucos compreendem que eles influenciam diretamente no processo de renovação dos métodos de exploração capitalista. Grande parte dos estudantes e mesmo dos professores não ousam questionar seus mecanismos, tendo estabelecido as reflexões sobre os direitos humanos como já consolidadas no campo. A

importância da normatização dos direitos humanos deve vir acompanhada por uma leitura que fiscalize as relações sociais envolvidas, o que culmina em um verdadeiro processo de reconhecimento da produção desses conceitos, a fim de promover transformações efetivas, por meio das lutas por direitos sociais. Por fim, almeja-se por meio deste artigo, aprofundar os estudos marxistas sobre o direito e a o Estado nos cursos de licenciatura, para que, os futuros profissionais da educação compreendam que as leis advêm das relações sociais estabelecidas nas lutas por direitos da classe trabalhadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da teoria marxista do Estado e do direito é possível incrementar as discussões sobre a formação de estudantes de licenciatura acerca dos direitos humanos. Esse incremento se dá primariamente pela crítica ao capitalismo. Nessa linha, o marxismo permite ampliar a problematização do modo de produção capitalista, coisa que a política nacional de educação em direitos humanos não vem fazendo. Essa crítica marxista fornece também um poderoso arsenal teórico para analisar a normatização das garantias que protegem a dignidade humana. No palco da formação de estudantes de licenciatura, ainda é necessário aprimorar o debate, dentro e fora da aula, pois somente serão recompostos os lastros de historicidade sobre os direitos humanos, trazendo assim maior aplicação ao PNEDH.

Tais análises críticas sobre os direitos humanos possibilitam a reflexão acerca da realidade dos seres humanos e suas relações produtivas no capitalismo. Dessa forma, não devemos de maneira alguma, renunciar a qualquer direito normatizado, mas devemos refletir sobre a sua importância para o modo de produção capitalista.

Espera-se que esse artigo incentive a leitura marxista na formação de estudantes de licenciatura, culminando em reflexões entrelaçadas entre a crítica da sociedade da mercadoria e a consolidação da política nacional de educação em direitos humanos. A partir da produção de mais reflexões teóricas sobre o tema, poderá ocorrer a incorporação de leituras marxistas sobre o Estado e o direito, especialmente no campo da formação inicial e continuada. Com isso, os futuros professores poderão compreender que as leis modernas, independentemente dos componentes e lutas sociais envolvidas, consolidam, no limite, as formas de relações sociais capitalistas que legitimam a forma mercadoria.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022.

FERREIRA, H. M.; REZENDE ELIEZER, C.; RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA, L. O PNEDH como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos . **Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 15–30, 2020. DOI: 10.34024/olhares.2020.v8.10775. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/olhares/article/view/10775>. Acesso em: 04 de out. 2023.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: processo de produção do capital**. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 109-137, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre os direitos humanos e sua tutela. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 267-278, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro B. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8ª. ed. Barueri: Atlas, 2022.

PACHUKANI, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**. 10., 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l'Homme, 1979.

ZENAIDE, M. de N. T. Educação em direitos humanos e democracia: história, trajetórias e desafios nos quinze anos do PNEDH. **Educ. Form.**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 137–161, 2018. DOI: 10.25053/redufor.v3i7.176. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/176>. Acesso em: 5 de out. 2023.